

de ofício, devendo ser arguida pela parte contrária, mediante exceção de incompetência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.10.254770-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Edson Wander Aguiar - Agravado: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Relator: DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 2 de março de 2011. - *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (Relator) - O agravante insurge-se contra a decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível desta Capital, que, nos autos da ação com pretensão de revisão de cláusulas contratuais proposta pelo agravante, declinou da competência para a Comarca de Governador Valadares.

Contra tal decisão insurge-se o agravante. Alega que estão em discussão questões atinentes à competência territorial. Afirma que o Magistrado se deu por incompetente para processar e julgar o presente feito, contudo se trata de competência relativa, não podendo o juiz declará-la de ofício, conforme disposto na Súmula 33 do STJ.

Colacionou jurisprudências e requereu seja o recurso conhecido e provido, reformando a decisão agravada.

Formalizou o instrumento com documentos de f. 12/78-TJ.

Recurso recebido às f. 83/83-v.-TJ.

Vindo as informações prestadas pelo Juiz prolator da decisão agravada à f. 89-TJ, esclarecendo que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC e que a decisão foi mantida.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Não havendo preliminares, passo de pronto ao exame de mérito.

A priori, ressalto que, em que pese em outros feitos ter decidido em sentido contrário, estou me reposicionando para aderir ao entendimento majoritário desta Câmara.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível desta Capital, que, nos autos da ação com pretensão de revisão de cláusulas contratuais proposta pelo agravante, declinou da competência para a Comarca de

Contrato - Revisão de cláusulas - Competência territorial - Natureza relativa - Alteração de ofício - Impossibilidade - Súmula 33 do STJ - Aplicação

Ementa: Agravo de instrumento. Ação com pretensão revisional. Competência relativa. Impossibilidade de declinação de ofício.

- A regra de competência estabelecida pelo art. 100, IV, a, do CPC é relativa e, portanto, não pode ser declarada

Governador Valadares. O autor, ora agravante, requer a manutenção dos autos principais nesta Capital.

Tenho que lhe assiste razão.

Em seu *Curso de direito processual civil* (44. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, v. I, p. 204), Humberto Theodoro Júnior ensina que a competência absoluta é aquela “insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas)”, e que a competência relativa é a “passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas”.

E acrescenta o renomado processualista: “São relativas, segundo o Código, as competências que decorrem do valor ou do território (art. 102) e absolutas a *ratione materiae* e a de hierarquia (art. 111)”.

No mesmo sentido posicionam-se Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Competência relativa. Porque ditadas no interesse privado, como atuação do princípio dispositivo, a competência territorial e pelo valor da causa são relativas. O juiz não pode pronunciar de ofício a incompetência relativa (STJ 33), porque depende da iniciativa exclusiva do réu. Na ausência de impugnação pelo réu, por meio de exceção de incompetência, prorroga-se a competência, e o juiz que era originariamente relativamente incompetente se torna competente. Sua sentença é válida e não padece de nenhum vício; não pode ser rescindida por ação rescisória. (*Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 510.)

Decorre daí que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, devendo ser questionada em exceção, sob pena de sofrer prorrogação (cf. arts. 112 e 114 do Código de Processo Civil).

Tal entendimento está, inclusive, disposto na Súmula nº 33 do STJ:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Nesse caso, o réu, caso entenda ter sido prejudicado em sua defesa em virtude do foro escolhido, deverá arguir, em exceção, a incompetência do juízo.

Observe, todavia, que não há como, nesse recurso, estabelecer em definitivo a competência do juízo, pois esta matéria deverá ser examinada em exceção de incompetência, se e quando apresentada pela parte interessada.

Dessa forma, dou provimento ao recurso interposto para revogar a decisão e determinar a manutenção dos autos no Juízo da 26ª Vara Cível desta Capital.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o Relator.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

Coisa julgada - Imutabilidade - Novas decisões e recursos sobre a matéria - Impossibilidade

Ementa: Processual civil. Coisa julgada. Imutabilidade. Impossibilidade de novas decisões e recursos sobre a matéria.

- Operando-se a coisa julgada, a matéria torna-se imutável e indiscutível nos autos, não mais se sujeitando a novas decisões e a recursos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0145.06.-293575-7/006 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Telemar Norte Leste S.A. - Agravado: Sidney Cloris Alves - Relator: DES. MAURÍLIO GABRIEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Maurílio Gabriel, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2011. - *Maurílio Gabriel* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telemar Norte Leste S.A. em face da decisão prolatada nos autos da ação de repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença, contra ela ajuizada por Sidney Cloris Alves.

A referida decisão encontra-se assim redigida:

Vistos, etc. Analisando devidamente os autos, entendo que razão assiste ao autor/exequente, pois com a documentação aqui acostada verifico que a sentença destes autos já transitou em julgado, portanto, o valor é devido, dessa forma, confirmado o valor a ser pago pelo impugnante nada mais deverá ser analisado. À luz do exposto, julgo improcedente a impugnação. Sem condenação em honorários, pois incabível na espécie. P.R.I.

Sustenta a agravante que

a impugnação ao cumprimento de sentença tratou de demonstrar a declarada constitucionalidade da cobrança dos pulsos excedentes, com dotação dos efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

Alega que o Supremo Tribunal Federal reconheceu,

em prol da segurança jurídica e necessidade de tratamento isonômico por parte do Poder Judiciário, a soberania e autoridade do entendimento consolidado pelo Superior

Tribunal de Justiça na interpretação da legislação federal, remetendo a resolução do litígio à aplicação da Súmula 357 deste Tribunal, como do incidente previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, através do REsp 1074799/MG, quando reafirmou-se a legalidade na cobrança de pulsos além da franquia questionada, sob pena, inclusive de reclamação constitucional (art. 105, I, f, CF/88).

Ao final, pugna pelo acolhimento do presente recurso para “reformular a decisão de f. 465 para declarar inexigível o título executivo”.

Foi deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Nas informações que prestou, o culto Juiz singular informou ter mantido a decisão recorrida e ter a agravante cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Em contraminuta, Sidney Cloris Alves bate-se pelo não provimento do recurso.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Depreende-se dos autos deste recurso que Sidney Cloris Alves ajuizou contra a Telemar Norte Leste S.A. ação visando ser restituída pelos pulsos além da franquia e chamadas de telefone fixo para celular não detalhados nas contas que lhe foram enviadas.

Os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes por sentença mantida, por maioria, por acórdão proferido por esta 15ª Câmara Cível (cf. f. 254/261-TJ), transitado em julgado (cf. f. 442-TJ).

Iniciado o cumprimento de sentença (cf. f. 444-TJ e seguintes), apresentou-lhe impugnação a Telemar Norte Leste S.A. (cf. f. 452-TJ e seguintes), alegando inexigibilidade do título, em razão do entendimento posteriormente consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Nenhuma razão possui a agravante.

Como bem ressaltado na decisão agravada, os argumentos da recorrente não têm o condão de afastar a eficácia da coisa julgada material, decorrente do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, que se tornou imutável (art. 467 do Código de Processo Civil).

Na verdade, pretende a agravante rediscutir matérias que já foram objeto de cognição exauriente em todas as instâncias, em manifesta afronta ao disposto no art. 471 do Código de Processo Civil e à segurança jurídica.

Não há que se falar, ainda, na incidência do § 1º do art. 475-L do mesmo diploma legal, por referir-se à inexigibilidade de

título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição.

A sentença exequenda não se encontra amparada em qualquer lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em interpretação de lei tida como incompatível com a Constituição.

A jurisprudência encampa este entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de execução. Impugnação. Alegação de inexigibilidade do título. Coisa julgada. Impossibilidade de reapreciação. - O STF não declarou inconstitucional qualquer norma, apenas firmou entendimento sobre a legalidade da apuração dos pulsos excedentes até 2007 não havendo como rever a decisão judicial já transitada em julgado, a qual resultou no presente título executivo (TJMG, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0145.06.342811-7/005, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Osmando Almeida, j. em 16.11.10).

Impugnação ao cumprimento de sentença. Pulsos excedentes. Rediscussão da matéria. Coisa julgada. Caráter absoluto. - O fato de a decisão executada ser contrária ao entendimento dos Tribunais Superiores não autoriza a desconstituição da coisa julgada, pilar da segurança jurídica. Recurso não provido (TJMG, Apelação Cível nº 1.0145.05.281128-1/003, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, j. em 11.05.10).

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de inexigibilidade do título. Matéria exaustivamente enfrentada em fase de conhecimento. Rediscussão imprópria. Coisa julgada. Decisão singular mantida. Agravo improvido. - 1 - As matérias versadas na impugnação foram alvo de cognição exauriente em todas as instâncias, inclusive, com trânsito em julgado, o que torna desarrazoada a intenção do agravante de buscar sua reapreciação neste momento. - 2 - Portanto, em razão da eficácia da coisa julgada material, não poderá o executado voltar a juízo para rediscutir a mesmíssima pretensão. - 3 - Agravo a que se nega provimento (TJMG, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0145.05.250492-8/004, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Kupidowski, j. em 04.02.10).

Com tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TIBÚRCIO MARQUES e TIAGO PINTO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.